

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 **(Apenso: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)**

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a regulamentar o exercício profissional da Acupuntura.

À proposição foram apensados dois projetos, a saber:

1. **PL nº 2.284/03**, do Deputado Nelson Marquezelli, que também intenta regular o exercício da Acupuntura;

2. **PL nº 2.626/03**, do Deputado Chico Alencar, que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, para apreciação de seu mérito, obtendo parecer favorável na forma do Substitutivo oferecido pela relatora, Deputada Aline Corrêa.

A seguir, pronunciou-se, quanto ao mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que se manifestou pela aprovação dos três Projetos e do Substitutivo apresentado pela CSSF, na forma de Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Vicentinho.

O projeto chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria desta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao analisar as proposições, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que as proposições sob comento visam a disciplinar uma atividade profissional que, efetivamente, necessita de regulamentação, segundo entende a douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, em se obedecendo aos requisitos já fixados pela Comissão em razão das inúmeras proposições apresentadas visando à regulamentação de profissões. Em outras palavras, as proposições, ora em análise, não atentam contra os princípios constitucionais que consagram o livre exercício profissional e a liberdade de iniciativa.

As objeções que se podem opor à matéria referem-se à atribuição de competência aos órgãos do Poder Executivo. Eis que, nesse sentido, o PL nº 2.626/03 e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentam inconstitucionalidades. Com efeito, verifica-se que em vários dispositivos são dadas atribuições, de forma explícita, a órgãos do Poder Executivo (Ministério da Educação, órgão/entidade encarregado da Vigilância Sanitária), o que só pode ser feito por lei de iniciativa ou por decreto do Presidente da República, nos termos do que predizem os art. 61, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Ofereço, assim, emendas para sanar as inconstitucionalidades apontadas.

Quanto à juridicidade, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, constato que tanto o projeto principal quanto o PL 2.626/03 apresentam imperfeições, pois inserem cláusula revogatória genérica e expressam números em algarismos arábicos. De igual sorte, os Substitutivos oferecidos pelas comissões de mérito também apresentam falhas redacionais e dispositivos incongruentes. Para adequar os textos às normas das Leis Complementares nºs 95/98 e 107/01, apresento as emendas e subemendas em apenso.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.549, de 2003, com a adoção das duas emendas em anexo; do PL nº 2.284/03; do PL nº 2.626, de 2003, com a adoção das quatro emendas em anexo; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção das duas subemendas em anexo; e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com adoção da subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 (Aensos: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Disciplina o exercício profissional de
Acupuntura e determina outras
providências.

EMENDA Nº 1

No inciso V do art. 2º do projeto em epígrafe, substituam-se os números “600” e “300” por “seiscentos” e “trezentos”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

Disciplina o exercício profissional de
Acupuntura e determina outras
providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 1

Na alínea “a” do art. 3º do projeto em epígrafe, substitua-se a expressão “a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação” por “critérios a serem estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 2

No art. 14 da proposição em epígrafe, substitua-se a expressão “órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária” por “órgão regional competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 3

No art. 15 da proposição em epígrafe, substitua-se a expressão “órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária” por “órgão regional competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 20 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03**

Regulamenta o exercício profissional
de Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o
seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03

Regulamenta o exercício profissional
de Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

No § 1º do art. 2º da proposição, substitua-se a
expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03**

Regulamenta o exercício profissional
de Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo
em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora